TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1015654/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2783/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema n.º 445/STF. Prejulgado n.º 31. Pela Legalidade e Registro do ato de inativação em exame.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade do ato de inativação concedido ao Sr. Hamilton Feliciano Lino, ocupante do cargo de Carpinteiro junto ao quadro de pessoal do Município de Jaguariaíva, em que o benefício foi calculado no valor de R$ 633,59 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto n.º 026/2023, de 20/09/2023[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em primeira análise, conforme Instrução n.º 10745/21 – CAGE[2], constatou irregularidades e sugeriu diligência à origem a fim de trazer aos autos comprovantes de contribuição relativo ao período de 20/10/1976 a 04/10/1992 cadastrado no SIAP como vinculado ao RGPS.

[1] Peça n.º 81.
[2] Peça n.º 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ85

Após inúmeros pedidos de prorrogação de prazo, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ) trouxe aos autos nova certidão de tempo de contribuição pelo INSS[3].

Efetivada a análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou que o período de 10/11/73 a 29/01/74, que constava na certidão inicial, foi excluído, entendendo necessário novo retorno à origem para a devida alteração do SIAP, módulo "Aposentadoria", a fim possibilitar a análise do benefício em apreço, conforme Instrução n.º 2903/22 - CGM[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se pela realização de diligência para que a entidade previdenciária promova a alteração das informações no Sistema SIAP, nos termos do Parecer n.º 782/22 - 6PC[5].

Autorizada a promoção da diligência, a entidade previdenciária carreou aos autos nova informação[6], a fim de sanar a impropriedade apontada.

Em novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou irregularidade quanto ao percentual dos proventos de inatividade, sendo correto 80% (oitenta por cento) e não 85% (oitenta e cinco), como se apresenta no Decreto n.º 103, de 8 de setembro de 2003, proporcionais e não mensais, opinando pela realização de diligência à origem, nos termos da Instrução n.º 5482/22 - CGM[7].

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ) apresentou novas informações aos feito[8] a fim de sanar a impropriedade apontada.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou não haver irregularidades na concessão do benefício, opinando pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto n.º 26/2023, nos termos da Instrução n.º 2520/23 - CGM[9].

[3] Peça n.º 60.
[4] Peça n.º 61.
[5] Peça n.º 62
[6] Peça n.º 67.
[7] Peça n.º 68.
[8] Peças n.º 80 a 84.
[9] Peça n.º 86.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ85

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), considerando a inexistência de irregularidades, bem como o disposto no Tema 445 do STF e o Prejulgado nº 312 deste Tribunal, corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de inativação em tela, consoante Parecer n.º 637/23 - 6PC[10].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que após efetivadas as devidas diligências, constatou-se que valor dos proventos concedidos está em consonância com a determinação constitucional aplicável, conforme instrução processual.

Portanto, não se verificam óbices para o devido registro do ato de inativação.

Para mais, constata-se que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 19/12/2016[11], completando mais de 05 (cinco) anos de tramitação.

À vista disso, entende-se aplicável o entendimento dado pelo Tema 445[12] do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado n.º 31[13], o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

> PREJULGADO Nº 31
>
> **I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –**

[10] Peça n.º 87.
[11] Peça n.º 02.
[12] Tema:445. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.
Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445
[13] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ85

admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, ante a ausência de irregularidades, assim como constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31, conclui-se pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto n.º 26/2023.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do ato de inativação do servidor Hamilton Feliciano Lino, ocupante do cargo de Carpinteiro no quadro de servidores do Município de Jaguariaíva, conforme Decreto n.º 26/2023, de 20 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ85

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[14].

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** do ato de inativação do servidor Hamilton Feliciano Lino, ocupante do cargo de Carpinteiro no quadro de servidores do Município de Jaguariaíva, conforme Decreto n.º 26/2023, de 20 de janeiro de 2023;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[15]; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

[14] Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[15] Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ85

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ85